



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001998-83.2022.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE ORIENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16419

Apelação Cível nº: 1001998-83.2022.8.26.0464

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Município de Oriente

Comarca: Pompéia

Apelação. Contrato bancário. Arrecadação de tributos municipais. Obrigação de disponibilizar arquivos detalhados das operações ao ente público. Inexistência de comprovação do cumprimento da obrigação contratual. Print de tela interno apresentado pelo banco que não comprova o efetivo acesso pelo Município. Contradição nas alegações da instituição financeira quanto ao prazo de guarda dos documentos. Notificações formais do Município que evidenciam ciência prévia do banco sobre a indisponibilidade das informações. Inaplicabilidade do prazo contratual de 90 dias para guarda de documentos diante da ausência de comprovação de envio dos dados no tempo correto. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em ação movida pelo Município de Oriente em face do Banco Bradesco S.A., julgou procedente o pedido, condenando o réu a apresentar, no prazo de 15 dias, os arquivos detalhando todas as operações de recebimento de taxas e tributos municipais realizadas entre 20/05/2021 e 30/11/2021, bem como nos dias 07/04/2022, 08/04/2022 e 22/04/2022.

Recorre o réu alegando preliminarmente que localizou e pode apresentar os documentos referentes aos dias 23/11/2021, 07/04/2022, 08/04/2022 e 22/04/2022. No entanto, sustenta a impossibilidade de fornecer os arquivos relativos aos períodos anteriores, pois os dados são apagados do sistema bancário após um ano. Argumenta que, como a ação foi ajuizada apenas em 29/11/2022 e a citação ocorreu em maio de 2023, não seria viável recuperar as informações solicitadas. Além disso, defende que, conforme estipulado em contrato, o prazo de guarda dos documentos era de apenas 90 dias, não havendo obrigação de mantê-los por período superior ou de reapresentá-los após longo tempo desde a primeira transmissão. Por fim, sustenta que os dados de arrecadação sempre estiveram disponíveis no sistema online no prazo de um dia útil após o recebimento, não havendo qualquer comprovação de falha no sistema nos dias mencionados pelo autor.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

De fato, era mesmo o caso de condenar o Banco Bradesco S.A. à apresentação dos arquivos detalhando todas as operações de recebimento de taxas e tributos municipais no período indicado na inicial.

Conforme disposição contratual, é responsabilidade da instituição financeira, responsável pelo serviço de arrecadação, demonstrar que cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, garantindo o repasse adequado das informações ao Município. É o que consta do item XIII, da Cláusula 2.1: *“Enviar ao Município, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte, arquivo com total das transações do dia, sendo que o valor da arrecadação deverá ser o mesmo do valor transmitido pelo Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB)”* (Fls. 5/12).

O réu alega que os dados de arrecadação foram disponibilizados no sistema online no dia útil seguinte ao recebimento, porém a única prova apresentada para corroborar essa alegação foi um print de tela interno do próprio banco, o que não comprova, de maneira idônea, que o Município efetivamente teve acesso às informações na época correta. Além disso, o banco foi formalmente notificado pelo Município em dezembro de 2021 e em maio de 2022 (fls. 13/15), de modo que há muito tempo já tinha ciência de que a administração municipal não estava conseguindo acessar os dados de arrecadação. Diante desse cenário, era seu dever garantir a guarda dessas informações para possibilitar sua disponibilização futura.

Contudo, o réu limitou-se a alegar que os arquivos solicitados são automaticamente apagados do sistema após um ano e que o contrato prevê um prazo de guarda de apenas 90 dias. No entanto, repisa-se, não apresentou qualquer prova de que efetivamente enviou os documentos relativos às arrecadações dentro do prazo estipulado, tampouco demonstrou que o Município teve acesso às informações no tempo devido.

Além disso, a tese do banco revela-se contraditória. Embora afirme que os dados são excluídos após um ano, o próprio réu anexou, em sede de apelação, documentos referentes ao dia 23/11/2021, período muito anterior ao que alega ser o limite

para armazenamento das informações. Essa contradição enfraquece sua argumentação e reforça a necessidade de apresentação dos documentos faltantes.

Ademais, somente faria sentido aplicar o prazo contratual de 90 dias para a guarda dos documentos se a administração municipal já houvesse tido acesso a eles oportunamente. Não tendo o banco comprovado esse envio dentro do prazo contratual, não pode se valer dessa limitação temporal para se eximir da obrigação de fornecê-los agora.

Portanto, considerando que o réu não demonstrou ter cumprido sua obrigação contratual e que há contradição em suas alegações sobre a guarda das informações, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária em cinquenta por cento (50%) do *quantum* fixado, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR